

Fundamentação

PROCESSO: 0100982-72.2016.5.01.0013

AUTOR(ES) : [REDACTED]

RÉU(RÉ): [REDACTED]

Preenchidas as formalidades legais foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

VISTOS, ETC...

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista em face da parte ré pleiteando as parcelas contidas na petição inicial.

Notificadas para a assentada, as rés compareceram e apresentaram defesa.

Defesa conjunta das rés juntada aos autos com documentos.

Colhidos os depoimentos pessoais do autor e do preposto da primeira ré e da segunda ré.

Sem mais provas, se reportaram aos elementos dos autos, encerrando-se a instrução processual. Propostas conciliatórias inviáveis.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, DECIDE-SE:

O autor desistiu de litigar em face do [REDACTED]. Homologa-se a requerida desistência, para que surta os legais e devidos efeitos, operando-se extinção sem resolução do mérito, a teor do art.485, VIII, do CPC.

Rejeita-se a preliminar de inépcia arguída pela primeira ré porquanto se verifica em sua defesa que o pedido relativo a reflexos em verbas contratuais e rescisórias foi impugnado de forma específica e circunstanciada. Conclui-se que nenhuma dificuldade teve a ré com a inicial, no particular.

Declaram-se prescritos os direitos cuja exigibilidade é pretérita a 23/06/2011, operando-se extinção com resolução do mérito, a teor do art.487,II, do CPC.

Quanto aos dois primeiros réus, incontrovertido que há grupo econômico.

Rejeita-se continência da presente ação com a RT 0011767-22.2015.5.01.0013 porque esta última já teve sentença e no momento encontra-se no egrégio TRT para exame de recurso ordinário. Não cabe suspensão do feito porque a decisão que for tomada na RT 0011767-22.2015.5.01.0013 não é vinculante para este Juízo.

Do depoimento pessoal do autor extrai-se que não sabia quais eram percentuais das metas, mas sabe dizer que sempre batias as metas. Na narrativa alega-se perda salarial decorrente de mudança de critérios para pagamento de comissões. A tabela de fls. 1106 do laudo pericial mostra que a "evidente e clara" redução salarial de que fala a narrativa da inicial não se coaduna com o que se pode extrair dos documentos juntados. Nota-se que houve até mesmo aumento das comissões recebidas no período a partir de março/13 quando

comparadas com aquelas percebidas em 2012. Improcede o pedido de diferenças de comissões. Improcedendo o principal, os acessórios seguem igual trilha, conforme dispõe o art.92 do Código Civil.

Sobre PLR o autor postula diferenças sob o fundamento de que a ré efetuava descontos de comissões quando apurada a rubrica PLR. Trata-se de tortuoso raciocínio tenta misturar comissão e PLR, o que já foi rejeitado na **0011767-22.2015.5.01.0013**.

Ignora-se em primeiro lugar que a PLR paga pela ré ancora-se em norma coletiva. Segundo, que avaliação individual e coletiva para determinar cumprimento de metas é critério acolhido na própria Lei que institui a PLR. Em terceiro, risco do negócio influencia o lucro e quando se trata de PLR está-se a falar também de lucro, logo a parte a ser recebida pelo empregado nesse caso particular de PLR é dependente do risco do negócio, por força do que está na Lei específica.

Em resumo, pretende o melhor dos mundos: a norma coletiva somente vale para o que lhe traz benefício, para as demais cláusulas não deve ser cumprida. Nessa ordem de ideias, postula critério próprio para PLR que atende a seu interesse individual, o que deve ser rejeitado ante o mandamento constitucional do art.7o., XXVI.

Verificando os documentos juntados, conclui-se que a PLR foi paga de forma semestral ou anual e em consonância com os instrumentos coletivos juntados. Desde dezembro de 2011 quando a ré instituiu comissões para operadores e gerentes de relacionamento, quitou-as sob essa rubrica ou mais tarde, em março de 2013,sobre o epíteto programa força de vendas.

É certo que a PLR , por força da norma que a instituiu, não se refere apenas a lucro. A própria lei 10101/2000 expressamente estipulou que a PLR destinava-se à integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade. Portanto, não há nenhum óbice a que se estabeleçam programas de metas , índice de produtividade para se obter o valor da PLR destinado a cada funcionário. A própria Lei citada autorizou tais critérios e em linha com o art.7o., XXVI, da CF/88, deu especial relevo à negociação coletiva.

Na hipótese vertente, o autor insiste em asseverar que aferição de produtividade individual segundo sua ótica é para pagamento de comissões. Sem razão. A lei instituidora da PLR autoriza essa medição e inclusive programa de metas , logo avaliação individual e coletiva são critérios consentâneos com objetividade na fixação de PLR. No caso concreto, tais parâmetros constam dos instrumentos coletivos e com base na documentação juntada não há motivo para acolher a tese de que a PLR paga é comissão metamorfoseada e muito menos para se alegar diferenças porque se discorda de parâmetros que são fruto de negociação coletiva.

Improcedem diferenças de PLR. Não há reflexos porque se trata de parcela com natureza não-salarial.

Improcede a devolução de supostos descontos por valores referentes a acordos comerciais feitos pela ré porque não comprovado que era o autor quem pagava só boletos que alega. Se era assim, porque não apresenta um documento sequer que mostre que a pecúnia saiu de seu bolso para pagar boleto de terceiro, ou seja que sofreu o efetivo prejuízo alegado.

A informação trazida pela narrativa da inicial de que o autor sofreu desconto mensal por plano de saúde a partir de 2013 até sua dispensa não está de acordo com o que se pode ler nos contracheques. No laudo pericial está escrito e este Juízo também somente encontrou um único desconto de coparticipação Sul América no contracheque de outubro/14. Logo, não havia cobrança de mensalidade e isso é bem diferente de coparticipação, a qual se destina a situações específicas de uso do plano. Demais disso , houve adesão expressa ao autor ao plano de saúde e anuência expressa ao desconto. Improcede o pedido de devolução de supostos valores cobrados mensalmente a título de plano de saúde.

Segundo a narrativa da inicial, o autor recebia R\$12,20 por contrato efetivamente pago e a ré teria deixado de pagar a parcela em janeiro de 2011. Diante de tal fato e considerando os documentos juntados nos autos, a pretensão está sob o manto da prescrição total, pois se trata de alteração de parcela não prevista em Lei , o que atrai os efeitos da súmula 295 do TST.

Improcede o pedido de pagamento de bônus turismo porque tal parcela tem natureza bônus troféu, logo não cabe integração a salário.

Quanto a bônus de 2010 da campanha [REDACTED], cuida-se de parcela alcançada pela prescrição.

Quanto ao bônus da campanha "[REDACTED]", os documentos juntados demonstram que o autor não satisfez os requisitos para fazer jus prêmio, logo improcede o pedido de indenização. Improcedendo o principal, desvanecem os consectários, em consonância com o disposto no art.92 do Código Civil.

Quanto às chamadas vistorias, cumpre sublinhar que vistoria de carro é atividade profissional e o autor não prova que tivesse qualificação para tal. Cabe ainda assinalar que um mero check list de quatro itens gerais de um veículo automotor não tem o condão de transformar o executor da tarefa em vistoriador. A atividade estava intimamente ligada ao trabalho do autor e fazia parte do cadastro para empréstimo CDC de veículo, sendo certo que o autor já recebia remuneração condizente com suas funções. Improcede o pedido de resarcimento.

Quanto às férias, a circunstância de o autor tê-las fruído em 20 dias não prova, por si só, vício de vontade. Diz que era obrigado; para apurar vício não se admite sujeito oculto ou indeterminado; há de haver um agente causador, o que não foi fixado pela narrativa da inicial. Improcede o pedido de pagamento de férias. Improcedendo o principal, os acessórios fenecem, consoante prevê o art.92 do Código Civil.

Improcede indenização por supostos prejuízos que o autor teria sofrido com o uso de seu carro. Em depoimento pessoal, reconheceu que carro não era essencial e se verifica que somente teve benefícios com o veículo. Improcedendo o principal, reserva-se aos consectários igual destinação, acorde com o que prescreve o art.92 do Código Civil.

Descabe qualquer indenização substitutiva por recolhimento tributário porque quem recebe valores sujeitos à tributação, por sentença judicial, está obrigado a recolher tributo como qualquer contribuinte, observada a base tributável cabível. Improcede o pedido porquanto afronta a lei tributária e a Súmula 368, I, do TST e a OJ-SDI1-363 do TST.

Improcede a multa do art.467 da CLT eis que não havia verbas resilitórias controversas a serem quitadas até a primeira audiência, ante a própria existência das questões deduzidas nesta ação trabalhista.

Improcede a multa do art.477,§8o., da CLT eis que comprovado o pagamento tempestivo das parcelas resilitórias. O fato gerador da multa do art. 477 da CLT é a mora no pagamento, em consonância com a tese prevalecente de número 08 deste egrégio TRT1.

Superam-se os protestos das partes pela negativa em ouvir suas testemunhas, porque as provas coligidas nos autos foram suficientes para formar o livre convencimento motivado que permitiu decidir a lide.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Tendo em vista a atual regra processual, nos termos da ata de audiência, mas ante a ausência de liquidação do pedido, a qual não era necessária à data de ajuizamento da ação, arbitro o valor dos pedidos em R\$45.000,00.

Em face do valor arbitrado para os pedidos, o patrono da ré é credor de honorários de sucumbência no montante de R\$6.750,00 (15% de R\$40.000,00), os quais serão executados NO PRESENTE FEITO.

Fica indeferida a gratuidade de justiça ao autor, conforme art.790,§3o., da CLT.

Dispositivo

ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o rol de pedidos contidos na presente reclamatória, na forma da fundamentação supra que é parte integrante desta decisão.

Em face do valor arbitrado para os pedidos, o patrono da ré é credor de honorários de sucumbência no montante de R\$6.750,00 (15% de R\$40.000,00), os quais serão executados NO PRESENTE FEITO.

Custas de R\$ 900,00 pelo autor, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 45.000,00, nos termos do art.789, II, da CLT.

Intimem-se.

Em 08/05/2018.

RICARDO GEORGES AFFONSO MIGUEL

JUIZ DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, 8 de Maio de 2018

RICARDO GEORGES AFFONSO MIGUEL
Juiz do Trabalho Titular